



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0803269-34.2024.8.19.0045

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende

Apelante: MARCOS VINÍCIUS DA SILVA GOMES (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 250, §1º, II, “B” DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante, por infração à norma comportamental do art. 250, § 1º, II, “b”, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição do apelante em razão da inexigibilidade de conduta diversa; (ii) a desclassificação do crime de incêndio para o delito de dano qualificado pelo emprego de fogo,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

com a absolvição por violação ao princípio da correlação ou, subsidiariamente, a condenação pelo referido delito; (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; (iv) o prequestionamento dos dispositivos legais; e (v) a concessão da gratuidade de justiça

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelos termos de declaração e pelo laudo de exame de local de constatação de dano. A autoria, por sua vez, restou comprovada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

4. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

5. Não merece prosperar a alegação de inexigibilidade de conduta diversa fundada no Estado de Coisas Inconstitucional, pois o reconhecimento dessa realidade não estabelece, por si só, uma causa geral de exclusão da culpabilidade para todo e qualquer delito praticado no interior de estabelecimento prisional.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

6. O crime de incêndio exige a efetiva exposição a perigo da vida, da integridade física ou do patrimônio de outrem, nos termos do art. 250 do Código Penal, o que se encontra demonstrado no caso concreto, pois o fogo não ficou restrito à produção de dano patrimonial, tendo gerado fumaça, que se espalhou em ambiente fechado e ocupado e exigiu atuação emergencial dos agentes, demandando a retirada de internos do local. Esse contexto comprova o perigo comum exigido pelo tipo penal e afasta a pretendida desclassificação para dano qualificado, impondo-se a manutenção da condenação pelo crime previsto no art. 250, § 1º, II, “b”, do Código Penal.

7. Não merece acolhimento a alegação de violação ao princípio da correlação, tendo em vista que a denúncia descreveu a conduta atribuída ao apelante, isto é, o ateamento de fogo em objetos no interior da unidade prisional, em contexto de separação da cela, e a sentença condenatória examinou precisamente esse fato, sem introduzir circunstância fática estranha à imputação.

8. O princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.

9. Não merece acolhimento o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

penas restritivas de direitos, tendo em vista que o apelante é reincidente em crime doloso, conforme o disposto no art. 44, II, do Código Penal.

10. Embora a reincidência não específica não constitua impedimento automático à incidência do art. 44, §3º, do Código Penal, a concessão da medida exige, além do preenchimento dos requisitos objetivos, que ela se mostre socialmente recomendável diante da condenação anterior e suficiente à reprovação e prevenção do crime, urgindo salientar que se trata de uma faculdade do julgador.

11. É necessário destacar que a anotação considerada como causadora de reincidência se refere a uma condenação, nos autos da ação penal nº 0131272-17.2020.8.19.0001, pela prática do delito do art. 121, §2º, I, IV e VI c/c §2º-A, I, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, ou seja, tentativa de feminicídio, que é um crime de extrema gravidade. Consta nos autos da ação penal nº 0131272-17.2020.8.19.0001 que o apelante efetuou golpes com uma barra de ferro contra a vítima, inclusive na cabeça, causando-lhe lesões corporais que não a levaram a óbito apenas por ter sido prontamente socorrida, recebendo atendimento médico eficaz. Consta, ainda, que o delito foi baseado na violência de gênero, dentro do contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, perpetrado por razões da condição do sexo feminino, eis que



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

houve relação íntima de afeto e convivência entre o apelante e a vítima por aproximadamente 01 (um) ano, e por entender, em razão do menosprezo à condição de mulher da vítima, que esta era um objeto de sua propriedade, não podendo optar pelo fim do relacionamento.

12. Como se vê, o aludido benefício não se revela adequado, considerando a reincidência do apelante e as circunstâncias concretas da conduta, consistente no ateamento deliberado de fogo em unidade prisional, em ambiente fechado e ocupado, com produção de fumaça, necessidade de intervenção dos agentes e retirada de internos da galeria.

13. O Juízo da execução, por ser o competente para a cobrança, é o competente para apreciar eventual requerimento de gratuidade de justiça, o que fica evidente pelo verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

14. Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e desprovido.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, 250, §1º, II, “b”, do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 857.780/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.795.204/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0803269-34.2024.8.19.0045, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Resende julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante MARCOS VINÍCIUS DA SILVA GOMES, por infração à norma comportamental do art. 250, § 1º, II, “b”, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima (id. 254742291).

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 261742730, requerendo, em síntese: (1) a absolvição do apelante em razão da inexigibilidade de conduta diversa; (2) a desclassificação do crime de incêndio para o delito de dano qualificado pelo emprego de fogo, com a absolvição por violação ao princípio da correlação ou, subsidiariamente, a condenação pelo referido delito; (3) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; (4) o prequestionamento dos dispositivos legais; e (5) a concessão da gratuidade de justiça.

Em contrarrazões (id. 271643988), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso defensivo.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que **não assiste razão ao apelante.**

Com efeito, a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 117138443), pelo registro de ocorrência (id. 117138444), pelos termos de declaração (ids. 117139102 e 117138448) e pelo laudo de exame de local de constatação de dano (id. 137514425).

A autoria, por sua vez, restou comprovada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar a prova oral colhida em juízo, que foi transcrita, em síntese e de forma não literal, na sentença hostilizada:

“Com efeito, a testemunha policial penal Ricardo Ferreira de Souza discorreu em juízo sobre os fatos que ensejaram a prisão em flagrante dos acusados, “in verbis”:

*Ao Ministério Público: Sobre o que aconteceu no estabelecimento penal envolvendo os acusados, nós fomos acionados para comparecer até o setor de isolamento onde eles moravam. **Ao chegar lá, estava acontecendo uma briga entre o Marcos Vinícius e o Luciano. Nós chegamos, contivemos a briga e separamos eles de cela. Colocamos eles em celas separadas. Salvo engano, o Marcos Vinícius não ficou satisfeito pela gente ter separado os dois e tacou fogo no colchão. Incendiou a cela dele com ele dentro.** E, por ser isolamento e ser tudo fechado, aquela fumaça estava fazendo mal para todo mundo. **Nós tivemos que conter o incêndio** e separar eles de lá daquela galeria e chamar os colegas. **O Luciano é a Ketlen, ela não fez nada.** Sobre o que teria motivado a briga entre eles, na época eles eram um casal. Só que eles viviam brigando. Então, eu não sei dizer o motivo correto da briga ali dos dois. **Nessa cela para onde o Marcos Vinícius foi levado, ele estava sozinho. Sobre como nós conseguimos conter o fogo, nós pegamos o extintor de incêndio, apagamos, tentamos apagar com o extintor, não conseguimos. Tivemos que pegar a mangueira de incêndio e apagar o fogo. Eu acho que o colega Calazans estava comigo sim. Além dele, eu acho que era só eu e ele. Não me recordo de nenhum outro. Na galeria onde os fatos aconteceram existem câmeras. À Defesa: Não havia problema de fornecimento de medicamento não, pelo contrário, os internos lá da unidade são***



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

bem assistidos quanto a medicamento. Não sei se era o remédio de HIV, não sei, mas ela [a Ketlen] fazia uso de remédio contínuo. O incêndio só ficou na cela, o que espalhou foi a fumaça. Ao Juízo: **Quando aconteceram os fatos, os dois estavam juntos, na mesma cela. Eles brigaram e aí nós fomos acionados para conter uma briga, a princípio, uma briga de internos. Quando a gente chegou, verificamos que era na cela que eles dois moravam. Chegamos a presenciar os dois se engalfinhando ali, se atacando.** Nós demos a ordem para eles cessarem a briga, não cessaram, tivemos que abrir o cadeado, entrar e separá-los de verdade. **Então, para não continuar a briga, eu determinei que fosse colocado um em cada cela e nós colocamos ele [Marcos Vinicius] em uma outra cela sozinho. Só ele, sozinho. Só que ele não ficou satisfeito de estar sozinho. Na verdade, eles já estavam insatisfeitos de estar morando ali na unidade, eles vieram de transferência de outra unidade do Rio.** Então, não só os dois, como mais uns outros internos já estavam ali insatisfeitos. Então, eles queriam chamar a atenção da gente, criar um motim, chamar a atenção para serem transferidos. O que aconteceu foi isso, ele tacou fogo de forma a se rebelar para chamar a atenção da direção, para que eles fossem transferidos dali. Eles foram transferidos já.

A testemunha policial penal Diego Rasga Calazans disse em juízo que:

Ao Ministério Público: Era comum eles entrarem em briga, em desavença. Eles eram um casal homoafetivo e, nesse dia, o que eu me recordo, eles entraram em uma briga, foram afastados por algum motivo, iam colocá-los em celas separadas. Eles são um casal homoafetivo e, por algum motivo, eles brigaram e começou um incêndio dentro da cela deles, usando o colchão para incendiar a cela onde eles estavam. **Eu me recordo que a gente entrou para apagar esse incêndio e retirou eles de lá e conduziu à delegacia, esse é o que me vem à memória. Se eu me lembro se separamos eles de cela antes dessa situação, eu não me recordo.** Sobre a situação deles, teve uns quatro fatos em quinze dias. Inclusive, eu até estava achando que seria, que foi um motim, que teve sete pessoas, que teve quebra, pedrada, teve uma coisa maior, e eu até achei que seria esse o motivo da minha vinda aqui, mas não foi. Sobre esse fato concreto, realmente, eu lembro muito pouco. Eu lembro que, realmente, eles colocaram fogo, foi até que gerou o motivo de eles fazerem o motim e, quando eles voltaram de Volta Redonda, eles falaram que tinham sumido algumas roupas deles, alguns pertences, e fizeram um motim, fizeram uma coisa muito maior. **Então, desse fato, realmente, eu lembro muito pouco. O fogo foi contido com um extintor de incêndio.** Tinha mais gente na turma. Só puxando aqui a escala, não sei se eu estava fazendo "RAS" ou se eu estava na minha turma. Eu posso ver aqui para o senhor e passar se tinha mais colegas. **Mas, com certeza, tinha mais gente nesse dia de plantão, não era só eu e o Ricardo, não, o Ferreira.** À Defesa: **Eu me recordo que foi na cela de um só, não sei se eles estavam juntos na cela, eu não me recordo agora. Só sei que o vulgo dele é Snoop [Marcos Vinicius]. Sempre quem realmente fazia o incêndio era mais ele. Ele que tinha mais essa questão do incêndio.** Sempre uma briga do casal e ele, para chamar a atenção para algum motivo, ele incendiava algo. **Não me recordo dela [da Ketlen]. Acredito que o motivo do incêndio dele era para chamar a atenção para botar os dois juntos na mesma cela, que sempre era assim, eles brigavam, a gente separava eles, aí a gente arrumava algum motivo para tentar unir. O que me vem à memória agora é que ele botou o incêndio para tentar trazer a Ketlen de volta para a cela dele. Eles já tinham feito as pazes, então era uma forma de chamar a atenção e voltar com ela para a cela dele. O que eu me recordo é isso.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

De outro flanco, o acusado Marcos Vinicius da Silva Gomes falou em juízo que:

Ao Juiz: Eu só não lembro a data, **mas isso ocorreu sim**, foi porque não levava a gente para a enfermaria, não tirava a gente para nada, então, foi tipo um pedido de socorro no dia da visita lá. Aí a gente pegou, ateou fogo no colchão porque tinha gente de fora lá para dar atenção à gente lá. E [isso] foi para descer para o Rio também de transferência, porque a gente foi pagar castigo lá em Resende. Sobre o que eu e a Ketlen fizemos, a gente estava na mesma cela, a gente começou a balangar. Balangar é tremer a grade, fazer barulho com a garrafa. Aí não podia por causa da visita. Só assim que os policiais davam atenção, no dia da visita, porque nos outros dias não davam atenção de jeito nenhum. Aí eles foram lá, separaram a gente de cela, botou ela lá para a última cela e eu continuei na cela 9. Aí ela pegou e surtou porque levou tudo, deixou sem colchão, sem remédio, sem nada, já não tinha um remédio. **Ela pegou e tacou fogo. Eles vinham, ela apagou, e aí eu peguei e eu taquei fogo também.** Tacamos fogo nas cobertas que tinha lá, porque eles tinham levado o colchão, tinham levado tudo, só tinha um pedacinho lá. **Na cela dela não tinha colchão, a gente morava junto na mesma cela. Aí depois separaram. A gente morava junto na mesma cela. Aí pegou, balangou, ele pegou, só levou ela só para outra cela.** E nessa cela que ela foi não tinha colchão, eu que botei as roupas dela para lá. **A cela que tinha colchão era só a minha. Aí eu peguei e taquei fogo. Não taquei fogo no colchão, foi em roupa, eles já tinham levado tudo. Não tinha colchão não, eram só as nossas cobertas e o nosso quintão.** Antes, quando a gente brigou, balangando lá, ele já veio arrancando tudo. Eu tinha visitado também, ele levou bolsa de sucata, levou tudo. Ao Ministério Público: A gente estava balangando para ir na enfermaria, porque a polícia não dava atenção para a gente. Só dava atenção no dia de visita. Entre nós [o acusado e a Ketlen], nós não brigamos. **Antes da Ketlen sair da cela, ninguém colocou fogo em nada. Aí tiraram a Ketlen de cela.** O fogo foi colocado porque a gente colocava umas roupas na viseira lá em cima que era aberto. Não tinha comunicação entre as celas. Tinha tipo uma viseira lá em cima, a gente botava roupa para secar ali do lado de fora. Aí como eles [os policiais penais] levaram tudo, aí eu só peguei aquela roupa lá, mandei para ela, para ela trocar de roupa. A cela era uma do lado da outra mesmo. A gente botava as roupas para secar lá em cima. Eles só não pegaram porque não viram a roupa lá em cima. Aí eu passei a roupa para ela, porque ele falou que ia levar na enfermaria, sendo que levou nada. Aí ela pegou e começou a tacar fogo de novo, porque ela queria os remédios dela, queria os bagulhos dela, porque eles pegaram tudo. **Não colocamos fogo juntos. Ela tacou fogo, eles vieram e apagaram. Aí eu peguei e taquei fogo também no meu lençol e no quintão, depois. Colocamos fogo porque lá tinha isqueiro.** À Defesa: Que sem perguntas.”.

Note-se que o policial penal Ricardo Ferreira de Souza relatou que, após a separação do apelante e da corré Ketlen em celas distintas, o apelante, inconformado com a medida, ateou fogo no interior da cela em que permaneceu, circunstância que provocou intensa fumaça no setor de isolamento. A testemunha foi categórica ao individualizar a conduta do apelante e ao afirmar que a corré não participou do ato.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Por sua vez, o policial penal Diego Rasga Calazans confirmou a ocorrência de incêndio em cela do estabelecimento prisional e a atuação predominante do apelante na provocação de eventos dessa natureza.

Além disso, em seu interrogatório, o apelante confessou que ateou fogo em roupas e cobertas existentes na cela. Tal confissão coincide, no ponto essencial, com os relatos dos policiais penais e com o laudo de exame de local de constatação de dano.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. (...) 4. **Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. (...) 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. (...). **16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.** 17. (...).23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Não merece prosperar a alegação de **inexigibilidade de conduta diversa fundada no Estado de Coisas Inconstitucional**, pois o reconhecimento dessa realidade não estabelece, por si só, uma causa geral de exclusão da culpabilidade para todo e qualquer delito praticado no interior de estabelecimento prisional.

Cumpré destacar que não basta a invocação genérica da precariedade do sistema penitenciário ou a referência abstrata ao Estado de Coisas Inconstitucional. A exclusão da culpabilidade por essa via constitui medida excepcional, que não pode ser banalizada a ponto de converter problemas estruturais, sem demonstração de repercussão direta no fato, em autorização para a prática de condutas que exponham terceiros a perigo.

No caso concreto, a prova oral demonstra que o fogo foi ateadado após a separação do casal, sendo certo que a prova produzida nos autos não estabelece o vínculo necessário entre qualquer deficiência estrutural e a inexigibilidade de comportamento diverso naquele momento.

Por fim, a conduta praticada não se dirigiu a uma reação instantânea e inevitável diante de perigo atual, mas consistiu em atear fogo no interior de uma unidade prisional, em ambiente fechado e ocupado, circunstância que provocou fumaça, exigiu intervenção dos agentes e demandou a retirada de internos da galeria.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Outrossim, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional não pode ser interpretado como salvo-conduto para que o preso adote meio que potencialmente comprometa a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros.

Também não merece prosperar o pleito de desclassificação para o delito de dano qualificado pelo emprego de fogo.

O crime de incêndio exige a efetiva exposição a perigo da vida, da integridade física ou do patrimônio de outrem, nos termos do art. 250 do Código Penal, o que se encontra demonstrado no caso concreto, pois o fogo não ficou restrito à produção de dano patrimonial, tendo gerado fumaça, que se espalhou em ambiente fechado e ocupado e exigiu atuação emergencial dos agentes, demandando a retirada de internos do local.

Esse contexto comprova o perigo comum exigido pelo tipo penal e afasta a pretendida desclassificação para dano qualificado, impondo-se a manutenção da condenação pelo crime previsto no art. 250, § 1º, II, “b”, do Código Penal.

Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que o crime de incêndio é caracterizado como crime de perigo comum, cuja consumação prescinde de efetiva lesão a bens jurídicos específicos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE INCÊNDIO. PERIGO COMUM. ADEQUAÇÃO TÍPICA POSITIVA. INDEVIDO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO PROVIDO. HABEAS COPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus, desclassificando a conduta de incêndio para os delitos de perigo para a vida e dano qualificado.

2. A decisão monocrática foi proferida pela Ministra Daniela Teixeira, que desclassificou a conduta prevista no art. 250, § 1º, inciso I, do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Código Penal, para os delitos dos arts. 132 e 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal.

3. O agravo regimental sustenta que a decisão revisou matéria já apreciada pelo colegiado em habeas corpus conexo, onde o pleito de desclassificação não foi conhecido, e que a reavaliação da prova exige incursão em elementos fático-probatórios, inviável na via do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta dos réus, ao incendiar um caminhão, configura o crime de incêndio, caracterizado pelo perigo comum, ou se deve ser desclassificada para os crimes de perigo para a vida e dano qualificado.

5. Há também a questão de saber se a decisão monocrática poderia reavaliar a configuração do crime de incêndio sem incorrer em reexame de provas, o que é vedado na via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. A conduta dos réus ao incendiar o caminhão configurou situação de perigo concreto, colocando em risco a integridade física de pessoas e o patrimônio de terceiros, conforme depoimentos e laudo pericial.

7. A decisão monocrática desconsiderou o precedente colegiado que rejeitou a desclassificação da conduta, violando os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

8. O crime de incêndio é caracterizado como crime de perigo comum, cuja consumação prescinde de efetiva lesão a bens jurídicos específicos, bastando o potencial de alastramento do fogo.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo provido para não conhecer do habeas corpus, para restabelecer a condenação pelo crime de incêndio.

Tese de julgamento: "1. A conduta de incendiar um bem, colocando em risco a integridade de pessoas e patrimônio de terceiros, configura o crime de incêndio, caracterizado pelo perigo comum. 2. A reavaliação da configuração do crime de incêndio exige incursão em elementos fático-probatórios, inviável na via do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 250, § 1º, inciso I; Código Penal, art. 132; Código Penal, art. 163, parágrafo único, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 593.109/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no AREsp 717.156/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2015; STJ, AgRg no HC



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

791.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023
(AgRg no HC n. 857.780/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

Não merece acolhimento a alegação de **violação ao princípio da correlação**, tendo em vista que a denúncia descreveu a conduta atribuída ao apelante, isto é, o ateamento de fogo em objetos no interior da unidade prisional, em contexto de separação da cela, e a sentença condenatória examinou precisamente esse fato, sem introduzir circunstância fática estranha à imputação.

O apelante, portanto, defendeu-se dos fatos narrados na peça acusatória, não apenas da classificação jurídica atribuída à conduta.

O princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do réu pelo crime de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal. 2. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em elementos de prova que indicam que o agravante adquiriu mercadoria de origem ilícita, sem nota fiscal ou comprovação da regularidade da aquisição. 3. A Defesa alega ausência de provas do dolo do agente e que o agravante foi levado a erro por um suposto representante da empresa detentora das mercadorias. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à Defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo. III. Razões de decidir 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à Defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu** 6. **A apreensão dos bens em**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

poder do acusado transfere à Defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7.

O acórdão recorrido se encontra em harmonia com jurisprudência dominante desta Corte Superior, que impõe à Defesa a prova da origem lícita dos bens. IV. DISPOSITIVO E TESE8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 2. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, § 1º; Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/8/2021; STJ, REsp n. 2.038.876/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024. (AgRg no AREsp n. 2.795.204/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.) – grifei.

Por fim, também não merece acolhimento o pedido de **substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos**, tendo em vista que o apelante é reincidente em crime doloso (id. 117196475), conforme o disposto no art. 44, II, do Código Penal.

Note-se que a Defesa alegou que tal benefício seria cabível por não se tratar de reincidente específico no crime de incêndio.

Embora a reincidência não específica não constitua impedimento automático à incidência do art. 44, §3º, do Código Penal, a concessão da medida exige, além do preenchimento dos requisitos objetivos, que ela se mostre socialmente recomendável diante da condenação anterior e suficiente à reprovação e prevenção do crime, urgindo salientar que se trata de uma faculdade do julgador.

É necessário destacar que a anotação considerada como causadora de reincidência se refere a uma condenação, nos autos da ação penal nº 0131272-17.2020.8.19.0001, pela prática do delito do art.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

121, §2º, I, IV e VI c/c §2º-A, I, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, ou seja, tentativa de feminicídio, que é um crime de extrema gravidade.

Consta nos autos da ação penal nº 0131272-17.2020.8.19.0001 que o apelante efetuou golpes com uma barra de ferro contra a vítima Lilian Domingues dos Santos Alves, inclusive na cabeça, causando-lhe lesões corporais que não a levaram a óbito apenas por ter sido prontamente socorrida, recebendo atendimento médico eficaz.

Consta, ainda, que o delito foi baseado na violência de gênero, dentro do contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, perpetrado por razões da condição do sexo feminino, eis que houve relação íntima de afeto e convivência entre o apelante e a vítima por aproximadamente 01 (um) ano, e por entender, em razão do menosprezo à condição de mulher da vítima, que esta era um objeto de sua propriedade, não podendo optar pelo fim do relacionamento.

Como se vê, o aludido benefício não se revela adequado, considerando a reincidência do apelante e as circunstâncias concretas da conduta, consistente no ateamento deliberado de fogo em unidade prisional, em ambiente fechado e ocupado, com produção de fumaça, necessidade de intervenção dos agentes e retirada de internos da galeria.

Note-se que o apelante provocou o incêndio por discordar da separação de cela entre ele e a corré Ketlen, que foram separados exatamente por ter ocorrido uma briga conjugal.

Tais elementos evidenciam maior reprovabilidade da conduta e demonstram que a medida pleiteada não seria suficiente para



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

atender às finalidades preventivas e retributivas da pena, razão pela qual deve ser mantida a pena privativa de liberdade fixada na sentença.

Da gratuidade de justiça:

No tocante ao requerimento de gratuidade de justiça, cumpre ressaltar que o Juízo da execução, por ser o competente para a cobrança, é o competente para apreciar eventual requerimento de gratuidade de justiça, o que fica evidente pelo verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o juízo da execução”).

Do prequestionamento:

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus conseqüências comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP . Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuência. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão. Não assiste razão ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É indubitoso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobrepõe ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas. Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de descumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. **Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público.** RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator